

# PODER JUDICIÁRIO ECLESIÁSTICO FEDERAL (PJEF) Justiça Eclesiástica Federal (JEF)

Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)

CNPJ nº 15.004.232/0001-95

Diário Oficial da União de 08/02/2012, edição 28, seção 3, página 153, e de 03/10/2019, edição 192, seção 3, página 191, e Diário Oficial do Distrito Federal de 24/09/2019, edição 182, seção 3, página 35.

# SENTENÇA ECLESIÁSTICA

**OBJETO:** CAMPANHAS ELEITORAIS DENTRO DE TEMPLOS EVANGÉLICOS.

Relatora: Juíza-Auditora Eclesiástica Federal, Missionária GENILDA TORRES MAIA BARBOSA.

Vistos etc.

Trata-se de análise, interposta sobre campanhas eleitorais dentro de Templos Evangélicos.

Passo a observar o contido na legislação vigente no Brasil sobre a matéria em questão.

## 1.DO DIREITO

No caso em tela trago, in verbis:

#### LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADPF Nº 548).

#### VIII - entidades beneficentes e religiosas

- Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548).
- § 4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Trago em tela a corrupção no meio religioso, pois os líderes, membros ou participantes de organização ou seita religiosa que cometem tal ato, ficam sujeitos a punições da Lei, in verbis:

### LEI FEDERAL Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

# 3. RELATÓRIO

Os templos religiosos em geral não são lugares de fazer política, pois tal comportamento de candidatos a cargos políticos fere a moral e os bons costumes.

Este documento é cópia original, assinado digitalmente através do GOV.BR pela Juíza-Auditora Eclesiástica Federal, Missionária GENILDA TORRES MAIA BARBOSA, em 15/09/2022.

Muitas vezes, a campanha políticas de líderes religiosos é financiada com recurso das próprias igrejas, ou seja, o dinheiro que deveria servir para obra de caridade é usado indignamente para financiar atividades políticas de pessoas que se aproveitam da fé de outras pessoas para surrupiar o seu dinheiro e sua consciência.

É necessário que no Brasil se proponha a aprovação de uma Lei que proíba o uso de cargos e títulos religiosos para promoção política, pois o candidato é a pessoa e não seu cargo religioso ou sua fé religiosa.

Vale destacar que no meio religioso há o voto de cabestro, ou seja, o voto influenciado, obrigado, pois líderes religiosos forçam seu fiéis e/ou seguidores a votarem em que eles indicarem.

# 4. DESPACHO E DECISÃO

Diante do exposto, **DETERMINO** as seguintes providências:

- 1. Que o casos referentes a campanhas eleitorais dentro de templos evangélicos e/ou os casos de crimes eleitorais de que a Justiça Eclesiástica Federal tiver conhecimento sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral;
- 2. Que se expeça o REQUERIMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO em desfavor de qualquer cidadão que for flagrado fazendo campanhas eleitorais dentro de templos evangélicos e/ou que for flagrado se usando da condição eclesiástica para cometer crimes eleitorais previstos em Lei, com validade até 31/10/2022.
- **3.** Fica firmado como **JURISPRUDÊNCIA** da **Justiça Eclesiástica Federal**: A liberdade religiosa consagrada na Constituição Federal (**Art. 5º**, inciso VI) também deve abranger a liberdade de voto dos fiéis de organização ou seita religiosa, não podendo os líderes religiosos interferir na liberdade de voto dos fiéis em período eleitoral.

Publique-se e Cumpra-se.

Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF) em Brasília-DF, quinta-feira, 15 de setembro de 2022.

Missionária GENILDA TORRES MAIA BARBOSA Juíza-Auditora Eclesiástica Federal Convocada para a Relatoria (Assinado Digitalmente)

**Sede Virtual:** https://justicaeclesiastica.org.br

Correio Eletrônico: contato@justicaeclesiastica.org.br Teleatendimento e Ouvidoria Judiciária: 0800 591 1961

WhatsApp: (61) 98661-1378